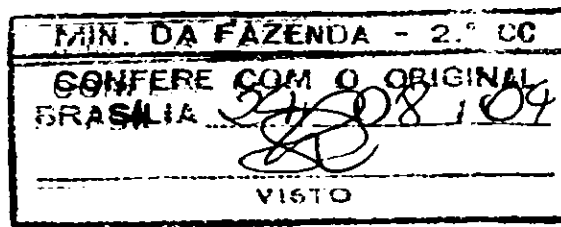




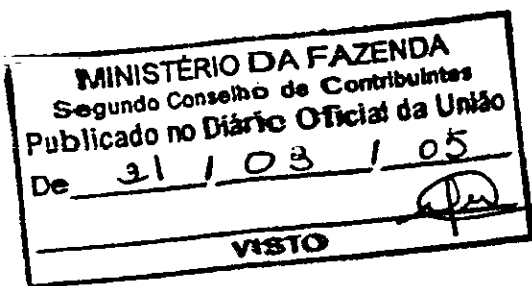
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001677/2003-05  
Recurso nº : 124.860  
Acórdão nº : 203-09.664

Recorrente : TETRA PAK LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



2º CC-MF  
Fl.



**COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, desde que não acompanhada do depósito do montante integral daquele, não tem o efeito de purgar a mora, devendo o lançamento feito com o fito de prevenir a decadência fazer constar a exigência de juros de mora. Nenhum prejuízo acarretará ao contribuinte, vez que, se vencedor na lide judicial, o processo administrativo perderá seu objeto.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TETRA PAK LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente e Relator

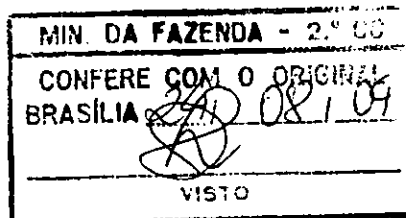
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.  
Imp/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.001677/2003-05  
Recurso nº : 124.860  
Acórdão nº : 203-09.664



Recorrente : TETRA PAK LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 53/62), ciência em 19/03/2003, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de abril/2000 a dezembro/2002, no montante de R\$4.772.153,23.*

*2. Na Descrição dos Fatos, à fl. 54, o auditor fiscal descreve a irregularidade apurada:*

*Insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/04/2000 a 31/12/2002, em razão de a empresa considerar na base de cálculo apenas as receitas obtidas como resultado da venda de mercadorias ou prestação de serviços, excluindo, portanto, as demais receitas auferidas pela empresa, tais como: receitas financeiras, variações cambiais, etc...*

*O procedimento adotado pela empresa encontra-se respaldado por liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.05.003897-4 e sentença favorável obtida em primeira instância. O presente auto de infração, lavrado com suspensão da exigibilidade e sem multa de ofício, visa salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, face ao instituto da decadência.*

*3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 10/04/2003, às fls. 73/84, na qual alega que é incabível a exigência de juros moratórios, primeiro, porque não se pode falar em mora em razão da medida liminar conseguida em mandado de segurança; e, segundo, porque tal exigência caracteriza aplicação de sanção, o que está em total desacordo com a decisão emanada do Poder Judiciário.”*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2002*

*Ementa: Juros de mora. Suspensão da exigibilidade. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios.*

*Lançamento Procedente”.*

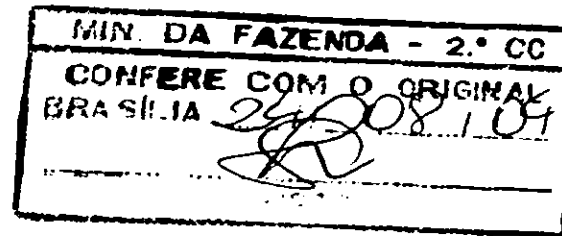
Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 115/122), onde reitera os argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10830.001677/2003-05  
Recurso n° : 124.860  
Acórdão n° : 203-09.664



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A peça recursal trata, apenas, da incidência ou não de juros de mora por alegação de que o crédito tributário estava com exigibilidade suspensa em função de liminar concedida em mandado de segurança, implicando na não ocorrência de mora.

Entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância não merece reparo. A suspensão da exigibilidade do tributo por medida judicial, de qualquer natureza, não inibe a incidência de juros de mora exceto se vier acompanhada do depósito do débito no montante integral.

A mora decorre do descumprimento da obrigação principal, na data de vencimento estipulada na legislação. A medida judicial suspensiva da exigibilidade tem por objeto determinar que a Administração apenas não pratique atos de cobrança do tributo, não havendo obstáculo à constituição do crédito tributário e aplicação dos encargos de mora.

Não há ilegalidade na cobrança dos juros de mora até porque seriam exigíveis em havendo decisão judicial desfavorável à recorrente. Na ausência do depósito no montante integral do débito, a concessão de liminar em mandado de segurança não tem o condão de purgar a mora.

A jurisprudência desse colegiado também não dá margem a dúvidas. Vejam-se alguns exemplos:

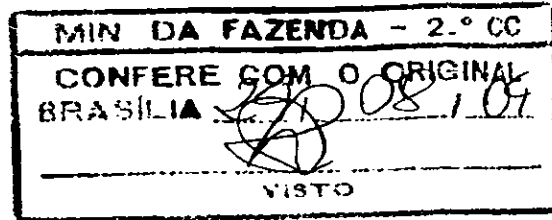
*“COFINS. DECADÊNCIA. A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Precedentes Primeira Seção STJ (EResp 101407/SP). NORMAS PROCESSUAIS. MPFs. REVALIDAÇÃO. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. A falta de revalidação do MPF ou a revalidação sem troca de auditores não é causa de nulidade do lançamento, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo às garantias do administrado.*

*NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL. A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. Se no momento da autuação o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa por concessão de tutela antecipatória, não há causa a ensejar a cobrança da multa de ofício. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. Caracterizada a mora,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10830.001677/2003-05  
Recurso n° : 124.860  
Acórdão n° : 203-09.664



2º CC-MF  
Fl.

legítima a cobrança dos juros moratórios, mesmo que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, independentemente da causa desta, desde que no momento da autuação não haja depósito do montante integral. (grifo nosso)  
(Acórdão 201-76.927 – Primeira Câmara do Segundo Conselho)

*“NORMAS PROCESSUAIS - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, que terá a exigibilidade adstrita à decisão definitiva do processo judicial (art. 5º, XXXV, CF/88). COFINS - JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário. Recurso não conhecido quanto à matéria objeto de ação judicial e negado provimento quanto aos juros de mora.”* (grifo nosso) (Acórdão nº 20-08.396 – Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO